



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PORTARIA AD-Nº 439, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**

**Ementa:** Aprova o Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos administrativos disciplinares a serem adotados na apuração de infrações praticadas por empregados e terceiros vinculados ao Confea, buscando-se a adequação dos procedimentos aos princípios contidos na legislação pátria;

Considerando que a legislação federal não disciplina a matéria na sua completude, deixando a cargo dos normativos internos dos órgãos esta regulamentação, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando a divergência da doutrina e jurisprudência quanto à aplicação da Lei Federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional e que referida lei também não disciplina todos os procedimentos a serem adotados para os procedimentos disciplinares;

Considerando que, embora o contrato de trabalho dos empregados do Confea seja celetista, o Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas, também não disciplina todos os procedimentos a serem adotados para os procedimentos disciplinares;

Considerando a Decisão CD-038, de 14 de março de 2011, que aprovou a criação de Comissão para elaboração da versão final do Manual de Procedimentos Disciplinares do Confea;

Considerando os trabalhos da Comissão instituída pela Portaria AD- 226, de 18 de junho de 2012, que elaborou a versão final do Manual, ora denominado de Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea;

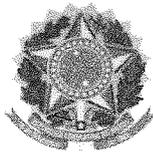
Considerando a Decisão CD 098, de 13 de agosto de 2012, que instituiu a nova Estrutura Organizacional do Confea;

Considerando as atribuições da Controladoria e ainda o disposto no item XL do art. 55 Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Confea, que se pronunciou pela legalidade da minuta de Regulamento apresentada pela Comissão, com a ressalva quanto ao prazo para manifestação preliminar no sentido de que fosse alterado para 05 (cinco) dias, em atenção à Lei 9784, de 1999;

Considerando por meio da Decisão CD-122/2012 foi aprovada a criação do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea para fins de apuração de irregularidades cometidas por empregados e pessoas vinculadas ao Confea e responsabilização dos culpados,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**R E S O L V E:**

Art. 1º Aprovar o documento anexo, que regulamenta os procedimentos disciplinares do Confea.

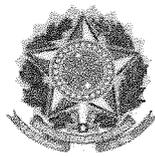
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando disposições em contrário.

Dê ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2012.

  
**Eng. Civ. José Tadeu da Silva**  
**Presidente**





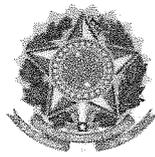
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO DA PORTARIA AD-Nº 439, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012**

**SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO .....	5
CAPÍTULO I – NOÇÕES PRELIMINARES .....	7
I – Da finalidade .....	7
II – Da aplicação.....	7
III – Do dever de apuração .....	7
IV – Dos direitos do investigado.....	8
CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES....	8
I – Disposições Gerais.....	8
II – Dos prazos .....	10
III – Da Comissão de investigação .....	10
IV – Do impedimento e da suspeição .....	12
CAPÍTULO III – DAS INTIMAÇÕES E DO ACESSO AOS AUTOS.....	13
CAPÍTULO IV – DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL .....	14
CAPÍTULO V – DA SINDICÂNCIA APURATÓRIA .....	15
CAPÍTULO VI – DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....	16
I – Disposições Gerais.....	16
II – Abertura .....	16
III – Instalação.....	16
IV – Manifestação Preliminar .....	17
V – Instrução.....	17
VI – Alegações Finais.....	18
VII – Relatório Conclusivo .....	18
VIII – Julgamento .....	20
IX – Recurso Administrativo .....	20
X – Da execução da decisão .....	20
CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	21
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21
FLUXOGRAMAS .....	23
I – PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DO CONFEA.....	23





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

ANEXOS.....	27
ANEXO I – MODELO DE PORTARIA DE ABERTURA .....	27
ANEXO II – MODELO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO .....	28
ANEXO III – MODELO DE TERMO DE INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA APURATÓRIA.....	29
ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....	30
ANEXO V – MODELO DE TERMO DE INSTALAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	31
ANEXO VI – MODELO DE ATA DE INÍCIO DA INSTRUÇÃO .....	32
ANEXO VII - MODELO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL .....	33
ANEXO VIII - MODELO DE INTIMAÇÃO DO SINDICATO .....	34
ANEXO IX - MODELO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA.....	35
ANEXO X - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	36
ANEXO XI - MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO.....	37
ANEXO XII - MODELO DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.....	38
ANEXO XIII – MODELO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO .....	39
ANEXO XIV – MODELO DE ATA DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA .....	40
ANEXO XV – MODELO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO .....	41
ANEXO XVI – MODELO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.....	42





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**APRESENTAÇÃO**

O Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea dispõe sobre os procedimentos administrativos disciplinares a serem adotados na apuração de irregularidades de natureza funcional, administrativa ou financeira envolvendo empregados ou terceiros vinculados ao Confea.

As disposições contidas neste Regulamento de Procedimentos Disciplinares visam atender ao regime celetista dos empregados do Confea, sem desconsiderar os princípios básicos aplicados ao regime estatutário previsto na Lei Federal nº 8.112/90, bem como as disposições contidas na Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, visto se tratar o Confea de autarquia federal, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 5.194/66.

Neste sentido, o Regulamento de Procedimentos Disciplinares está ancorado nos seguintes normativos:

- a) Inciso XL do art. 55 do Regimento aprovado pela Resolução n.º 1.015 de 30 de julho de 2006:

Art. 55. Compete ao Presidente do Confea: (...)

XL – instituir comissão de Sindicância ou de processo administrativo quando houver indício de irregularidade de natureza funcional, administrativa ou financeira envolvendo exclusivamente empregados ou terceiros a qualquer título vinculados ao Confea.

- b) Lei nº 8.112/90, por analogia e em complemento aos normativos internos:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

- c) Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

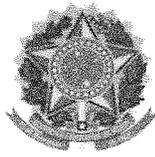
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**CAPÍTULO I – NOÇÕES PRELIMINARES**

**I – Da finalidade**

Art. 1º Este Regulamento de Procedimentos Disciplinares tem por finalidade estabelecer procedimentos destinados à apuração de infrações disciplinares, atos ilícitos, crimes ou qualquer outra irregularidade de natureza funcional, administrativa ou financeira envolvendo empregados ou terceiros vinculados ao Confea, no exercício de suas funções ou relacionadas às atribuições do cargo, emprego ou função.

**II – Da aplicação**

Art. 2º Aplica-se este Regulamento para apuração de atos e fatos praticados por todos os empregados do Confea, ocupantes de cargos de livre provimento, função comissionada ou pessoa vinculada ao Confea, cujos atos tenham sido praticados no exercício de funções ou atividades do Confea e que possam caracterizar infração disciplinar, ilícitos civis, administrativos ou penais.

**III – Do dever de apuração**

Art. 3º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, por atos omissivos ou comissivos que impliquem o descumprimento dos deveres funcionais previstos no Regulamento de Pessoal, bem como ilícitos civis, administrativos ou penais relacionados ao exercício das funções, é obrigada a promover a sua apuração imediata.

Art. 4º O empregado que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, por atos omissivos ou comissivos que impliquem o descumprimento dos deveres funcionais previstos no Regulamento de Pessoal, bem como ilícitos civis, administrativos ou penais, relacionados ao exercício das funções, praticados por empregados ou terceiros vinculados ao Confea, é obrigado a cientificar o fato ao chefe imediato ou à Controladoria ou ao Presidente do Confea.

Art. 5º A apuração se dará por meio de Sindicância Apuratória, quando objetivar a apuração de danos e indícios de materialidade e de autoria, ou mediante procedimentos disciplinares quando objetivar aplicação de penalidade disciplinar, podendo ser realizada **Sindicância Disciplinar** ou **Processo Administrativo Disciplinar**, nos termos deste Regulamento.

Art. 6º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito ou por mensagem eletrônica enviada por meio da caixa postal corporativa e que permita a identificação do denunciante.

Art. 7º Em caso de denúncias anônimas, a Controladoria deverá avaliar a conveniência da apuração, encaminhando a justificativa fundamentada para decisão do Presidente do Confea.

Art. 8º A Controladoria poderá sugerir ao Presidente do Confea a instauração de Sindicâncias e Procedimentos Disciplinares, sempre que for diretamente cientificada da ocorrência de irregularidades ou quando constatada omissão da autoridade competente.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**IV – Dos direitos do investigado**

Art. 9º É garantido ao investigado o contraditório e a ampla defesa, nos termos deste Regulamento.

Art. 10. São direitos do investigado:

I – Ser tratado com respeito pelas autoridades e membros da Comissão, que deverão zelar pelo exercício de seus direitos e pelo cumprimento de suas obrigações;

II – Ter ciência da tramitação dos procedimentos disciplinares de que seja parte, ter vista dos autos na sala da Controladoria, conhecer as decisões proferidas e obter cópias de documentos neles contidos, às suas expensas e nos termos da norma interna específica;

III – Formular alegações e apresentar documentos antes da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão, com vistas a subsidiar o esclarecimento dos fatos; e

IV – Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado.

Art. 11. Ao investigado, em sua defesa, será facultada a produção de provas pertinentes ao esclarecimento dos fatos objeto do procedimento disciplinar.

Art. 12. O interessado zelará pela produção da prova por ele requerida, no período destinado à sua defesa, sob pena de preclusão.

**CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**I – Disposições Gerais**

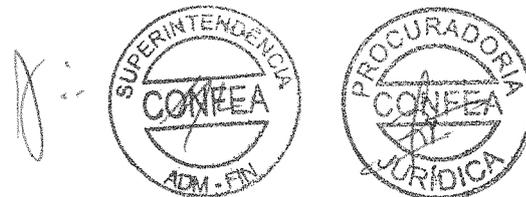
Art. 13. Quando o fato narrado não evidenciar infração disciplinar, ilícitos civis, administrativos ou penais relacionados ao exercício das funções, a denúncia será arquivada por falta de justa causa.

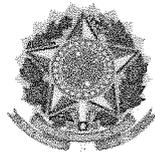
Art. 14. Quando constatado que o fato narrado possa configurar infração passível de punição disciplinar ou que tenha acarretado dano ao erário, a autoridade competente procederá à abertura de Sindicância Apuratória com o objetivo de evidenciar indícios de materialidade e autoria para subsidiar a instauração de procedimento disciplinar e as medidas cabíveis para reparação do dano, conforme o caso.

Art. 15. Quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração disciplinar, pode a autoridade competente instaurar Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com a gravidade da punição.

Art. 16. Os procedimentos disciplinares são abertos pelo Presidente do Confea, mediante Portaria Administrativa, que conterà breve justificativa da conveniência da apuração, seus objetivos, a forma de apuração, indicação dos membros da Comissão que desenvolverá os trabalhos, o prazo para conclusão dos trabalhos e demais informações básicas para sua realização.

Art. 17. As Portarias Administrativas de abertura de procedimentos disciplinares conterão o nome dos Investigados, os fatos que lhe são imputados e dos quais terão que se defender, a tipificação da conduta de acordo com o Regulamento de Pessoal ou com a Consolidação das Leis Trabalhistas e, em caso de dano ao erário, se este já estiver sido apurado, a quantificação do prejuízo financeiro.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Art. 18. As Sindicâncias Apuratórias e procedimentos disciplinares serão processados na Controladoria do Confea, conforme competências estabelecidas na estrutura organizacional do Confea.

Art. 19. A condução das Sindicâncias Apuratórias e procedimentos disciplinares será feita pela Comissão Disciplinar Permanente, formada preferencialmente por empregados lotados na Controladoria, ou por Comissões Especiais, se as circunstâncias assim indicarem.

Parágrafo único. As Sindicâncias Apuratórias poderão ser conduzidas unipessoalmente ou em Comissão.

Art. 20. Na condução dos trabalhos, a Comissão poderá examinar qualquer documento, processo ou protocolo do Confea, independente da fase tramitação ou de autorização do interessado ou unidade de origem.

Art. 21. Poderão ser convocados, a critério da Comissão, empregados, conselheiros federais e terceiros eventualmente envolvidos com os fatos, para prestar esclarecimentos que ajudem na apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

Art. 22. Poderá a Comissão praticar todo e qualquer ato indispensável à completa apuração dos fatos, respeitados os preceitos constitucionais e legislação pertinente.

Art. 23. Salvo as deliberações sobre a arguição de suspeição ou impedimento, todas as demais deliberações da Comissão são irrecuráveis;

Art. 24. Todas as demais questões preliminares ou incidentais decorrentes do trabalho da Comissão serão analisadas pelo Presidente do Confea quando da apreciação do Relatório Conclusivo.

Art. 25. Caso o Presidente do Confea, por ocasião da apreciação Relatório Conclusivo, acolha alguma questão preliminar ou incidental que implique o retorno à fase de instrução, poderá determinar novas diligências, retornando os autos à Comissão para providências cabíveis.

Art. 26. O tratamento das informações contidas nas Sindicâncias Apuratórias e procedimentos disciplinares deve-se dar com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 27. As informações contidas nas Sindicâncias Apuratórias e procedimentos disciplinares terão seu acesso restrito à Controladoria, à Comissão Disciplinar, aos investigados, e às demais autoridades e servidores cuja atuação seja necessária para a conclusão dos trabalhos, excetuados os casos de atendimento de pedido de informações de agentes públicos legalmente autorizados, bem como a terceiros, com autorização expressa da pessoa a que as informações se referirem.

Art. 28. Os membros da Controladoria e das Comissões deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiveram acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração dos pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 29. Não será concedida cópia ou vista dos autos das Sindicâncias Apuratórias a nenhum empregado ou a terceiros, salvo nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 30. Os autos dos processos disciplinares poderão ser vistos pelos investigados ou procuradores, na Controladoria, mediante agendamento prévio, independente de necessidade de deferimento de "pedido de vista".





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Art. 31. O fornecimento de cópias dos procedimentos disciplinares será atendido sempre na forma da norma interna do Confea que trata de fornecimento de cópias de processos administrativos, sendo competência do Controlador a análise da solicitação.

Art. 32. Na aplicação das sanções disciplinares, devem-se observar os deveres e as sanções previstas no Regulamento de Pessoal do Confea e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observados, para a ação disciplinar, os prazos prescricionais previstos na Lei Federal nº 8.112/90:

I - 05 (cinco) anos para as infrações puníveis com rescisão do contrato de trabalho por justa causa;

II - 02 (dois) anos para as infrações puníveis com suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias para as infrações puníveis com advertência.

Art. 33. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração da ação disciplinar ou pelo superior hierárquico que tenha tomado conhecimento dos fatos.

#### II - Dos prazos

Art. 34. Os prazos para cumprimento de diligências e manifestação dos interessados contar-se-ão da data do recebimento da respectiva intimação, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o último.

Art. 35. O prazo expresso em dias contar-se-á de modo contínuo.

Art. 36. Caso o termo inicial ou final seja dia de sábado, domingo, feriado ou recesso no Confea, prorroga-se a contagem para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37. Os procedimentos disciplinares não se suspendem em razão de férias, licença ou afastamento dos empregados e a execução da sanção disciplinar, nestes casos, poderá ser feita quando do seu retorno ao trabalho.

#### III - Da Comissão de investigação

Art. 38. As comissões de investigação serão compostas por no mínimo 03 (três) empregados efetivos, ocupantes de cargo superior ou de mesmo nível do investigado, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao deste.

Art. 39. Considera-se efetivo o empregado contratado por meio de Processo Seletivo Público e que já tenha cumprido o prazo fixado no contrato de experiência.

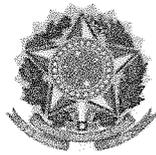
Parágrafo único: Também poderão participar das comissões os empregados pertencentes ao quadro permanente do Confea e que não ingressaram por meio de Processo Seletivo Público.

Art. 40. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 41. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 42. Dentre os membros da Comissão, o Presidente do Confea designará um presidente e um secretário.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Art. 43. Poderá o Presidente do Confea designar o Controlador para presidir Comissões Disciplinares, situação em que o Controlador cumulará as atribuições de seu cargo com a de Presidente da Comissão.

Art. 44. Os membros das Comissões Disciplinares cumularão as funções próprias de seu cargo com as atribuições das comissões.

Art. 45. São atribuições do Presidente da Comissão:

- I – providenciar o local dos trabalhos no menor prazo possível;
- II – verificar eventual impedimento ou suspeição sua ou dos demais membros da Comissão;
- III – providenciar o início dos trabalhos, inclusive quanto às diligências e às provas;
- IV – expedir mandados;
- V – verificar a validade do instrumento do mandato, quando houver advogado constituído;
- VI – examinar os requerimentos de urgência e interlocutórios feitos pelo investigado ou por seu procurador;
- VII – dirigir audiências, formular perguntas e fazer constar na respectiva ata, com fidelidade, as respostas e qualquer incidente que tenha ocorrido;
- VIII – proceder à acareação, se necessária;
- IX – requisitar técnicos ou peritos, quando necessário, e coordenar a elaboração de quesitos;
- X – autorizar a vista dos autos e de cópias de processo ao investigado ou ao seu patrono legalmente constituído para a defesa;
- XI – observar os prazos legais;
- XII – coordenar a elaboração dos relatórios; e
- XIII – lavrar os Termos de encerramento dos trabalhos e encaminhamento dos Relatórios ao Presidente do Confea.

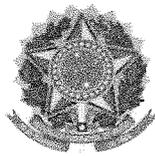
Art. 46. São atribuições do Secretário, quando for o caso:

- I – preparar o local de trabalho e o material necessário e imprescindível às apurações;
- II – montar os autos do processo;
- III – rubricar (ou assinar) os documentos que produzir, autuar e certificar nos autos, os atos processuais ou administrativos praticados, inclusive certificar, com data, as juntadas de documentos;
- IV – atender o investigado, o seu patrono, o denunciante, as testemunhas e, eventualmente, outros empregados ou pessoas com algum tipo de interesses no processo, devendo encaminhar ao Presidente da Comissão as considerações que lhe forem feitas;
- V – receber e expedir papéis e documentos; e
- VI – organizar o arquivo.

Art. 47. São atribuições de todos os membros da Comissão:

- I – receber a Portaria de abertura, ou seja, tomar conhecimento oficial da sua designação;
- II – colaborar na preparação do local onde serão instalados os trabalhos da Comissão;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

III – assistir e assessorar o Presidente da Comissão no que for solicitado ou se fizer necessário;

IV – evitar a comunicação entre as testemunhas;

V – formular perguntas, por meio do Presidente da Comissão, em audiência;

VI – propor medidas no interesse dos trabalhos da Comissão;

VII – assinar atas e termos; e

VIII – participar da elaboração dos relatórios e deliberações da Comissão.

Art. 48. Cabe ao Controlador zelar pela regular condução das sindicâncias e dos procedimentos disciplinares, podendo solicitar os autos do processo para verificação dos aspectos formais a qualquer momento e encaminhá-los ao Presidente do Confea quando constatada qualquer irregularidade.

**IV – Do impedimento e da suspeição**

Art. 49. É impedido de participar do julgamento ou da Comissão Disciplinar:

I – quem tenha interesse direto no assunto investigado;

II – cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo, ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

III – quem esteja litigando judicial ou administrativamente com o investigado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 50. Em caso de impedimento, suspeição ou qualquer outra impossibilidade de participação dos membros da Comissão Disciplinar, ou de acordo com a necessidade e a conveniência da apuração, poderá ser constituída outra Comissão.

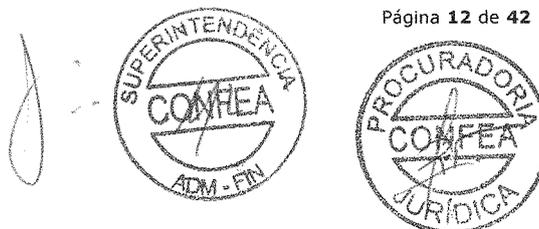
Art. 51. A autoridade ou empregado que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

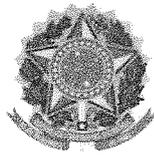
Art. 52. Pode ser arguida a suspeição de membro da Comissão ou autoridade que participará do julgamento que tenham amizade íntima com o investigado ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, assim considerada a relação de amizade e intimidade pública e notória, dentro e fora do ambiente de trabalho, dotada de ostensividade social.

Art. 53. Pode ser arguida a suspeição de membro da Comissão ou autoridade que participará do julgamento que tenha inimizade pública e notória com o investigado ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, assim considerada a que evidencia desavença pública e notória, de repercussão social, nesta se excluindo meras divergências eventuais, posições técnicas diversas, antipatia natural ou mal entendidos corriqueiros da rotina de trabalho.

Art. 54. Aberto o procedimento disciplinar, poderá o investigado, sob pena de preclusão, arguir suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, no prazo de 03 (três) dias contados da primeira oportunidade concedida ao investigado para se manifestar oralmente ou por escrito.

Art. 55. O prazo para arguição da suspeição ou impedimento contar-se-á da data em que o investigado prestar esclarecimentos orais perante a Comissão ou da data da intimação para





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

apresentação de Manifestação Preliminar, quando não ouvido anteriormente perante a Comissão.

Art. 56. Arguida a suspeição ou o impedimento, a Comissão se pronunciará sobre a alegação e, caso afastada a suspeição ou impedimento alegado, de ofício, submeterá a arguição à apreciação do Presidente do Confea, instaurando-se o incidente específico, sem suspensão o procedimento disciplinar.

Art. 57. É ônus do interessado comprovar os fatos ensejadores da suspeição e impedimento.

Art. 58. É dever das pessoas impedidas de investigar e julgar procedimentos disciplinares comunicar ou reconhecer o impedimento quando conhecidas as causas.

Art. 59. Recebida a arguição de suspeição ou impedimento, o Presidente do Confea, após parecer jurídico, decidirá sobre o incidente.

Art. 60. O incidente de suspeição e o impedimento devem ser julgados no prazo de 15 (quinze) dias, por decisão irrecorrível do Presidente do Confea.

Art. 61. Acolhida a suspeição ou o impedimento, o Presidente do Confea designará nova Comissão para conduzir os trabalhos da fase em que se encontrem, sendo facultado a essa nova Comissão o aproveitamento ou a renovação dos atos já realizados.

Art. 62. No caso de improcedência da arguição de suspeição ou de impedimento, o Presidente dará ciência da decisão ao interessado e à Comissão Disciplinar, e encaminhará os autos para apensar ao procedimento disciplinar.

**CAPÍTULO III – DAS INTIMAÇÕES E ACESSO AOS AUTOS**

Art. 63. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o investigado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 64. O Presidente da Comissão determinará as convocações para audiência e intimações dos investigados, testemunhas e interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 65. As convocações deverão conter:

I – identificação do convocado/intimado;

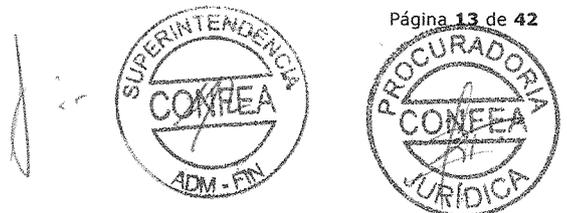
II – finalidade da intimação, que conterà informações sobre o objeto da solicitação, o número da Portaria de abertura e o tipo do procedimento;

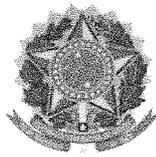
III – data, hora e local do comparecimento, no caso de audiências;

IV – prazo para cumprimento, no caso de diligências; e

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou as consequências do não atendimento à convocação/intimação.

Art. 66. A convocação de testemunhas para audiências observará a antecedência mínima necessária para o seu comparecimento.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Art. 67. A convocação do investigado para audiência e as intimações para diligências observarão a antecedência mínima de 03 (três) dias da data de comparecimento ou prazo fixado para cumprimento.

Art. 68. As convocações e intimações podem ser efetuadas por ciência no processo, por mensagem eletrônica enviada ao *e-mail* corporativo dos empregados com comprovante de recebimento, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, pessoalmente ou outro meio que assegure a ciência do interessado.

Art. 69. A Notificação Inicial dos procedimentos disciplinares deverá ser feitas, de preferência, pessoalmente, salvo nas situações excepcionais, devidamente justificadas, quando poderão ser utilizados os meios previstos no artigo anterior.

Art. 70. Se o investigado ou interessado estiver em local incerto ou não sabido, ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 71. O comparecimento do investigado supre a falta ou irregularidade da convocação ou intimação.

Art. 72. Havendo recusa pelo investigado em receber a Notificação Inicial, a Comissão certificará o fato, indicando o nome, a data, a hora, o local em documento contendo a assinatura dos membros da Comissão que presenciaram a ocorrência.

Art. 73. O não atendimento da Notificação Inicial importa em revelia, podendo o investigado, a qualquer momento, integrar ao processo na fase em que se encontra.

Art. 74. O desatendimento de intimação, convocação ou notificações não implica reconhecimento da verdade dos fatos.

Art. 75. As solicitações de documentos, processo ou diligências para cumprimento por parte de empregados lotados em outra unidade organizacional ou pela própria unidade serão feitas através de intimação, via mensagem eletrônica ou outro meio idôneo, devendo conter o conteúdo da solicitação e, na finalidade, a informação do número da Portaria de abertura e o tipo do procedimento.

### CAPÍTULO IV – DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Art. 76. É facultada aos investigados a nomeação de advogado para agir em defesa de seus interesses nos processos de procedimento disciplinar.

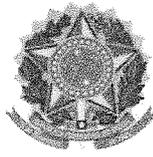
Art. 77. As convocações, intimações e notificações serão feitas sempre ao investigado, cabendo a ele comunicar ao seu procurador os atos do processo.

Art. 78. Em caso de licença, férias ou afastamentos do empregado, e de desligamento do empregado do Confea, é facultado ao Presidente da Comissão proceder às intimações ao investigado ou ao seu procurador.

Art. 79. Se ocorrer a revelia, com a não apresentação de Manifestação Preliminar pelo investigado e seu não comparecimento para interrogatório, o Controlador designará defensor dativo para a apresentação das Alegações Finais em favor do investigado.

Parágrafo único. Será nomeado defensor dativo para o investigado, qualquer empregado efetivo do Confea, escolhido preferencialmente entre os ocupantes do cargo de Analista – Advogado.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**CAPÍTULO V – DA SINDICÂNCIA APURATÓRIA**

Art. 80. Quando constatado que o fato narrado pode configurar infração passível de punição disciplinar ou que tenha acarretado dano ao erário, o Presidente do Confea determinará a abertura de Sindicância Apuratória com o objetivo de evidenciar indícios de materialidade e autoria para subsidiar a abertura Procedimento Disciplinar.

Art. 81. Recebida a Portaria de abertura, a Comissão ou empregado designado para a apuração procederá à instauração de processo físico, indicando na capa dos autos e no sistema eletrônico que se trata de Sindicância Apuratória de interesse do Confea – Controladoria.

Art. 82. Com a instauração do processo físico, caberá à Comissão ou empregado designado para a apuração realizar as diligências necessárias para verificação de indícios de materialidade e autoria que possam evidenciar a possível prática de infrações capazes de justificar a instauração de procedimento disciplinar e a apuração do dano ao erário.

Art. 83. Na Sindicância Apuratória cabe à Comissão ou empregado designado para a apuração avaliar a conveniência de ouvir pessoas apontadas como autores das infrações investigadas, não se constituindo diligência imprescindível para a conclusão dos trabalhos.

Art. 84. A Sindicância Apuratória será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por mais 30 (trinta), mediante justificativa da Comissão e autorização do Presidente do Confea.

Art. 85. Concluídas as investigações, a Comissão ou empregado designado para a apuração elaborará um Relatório de Apuração, contendo a descrição detalhada das diligências realizadas e a apresentação de uma das seguintes indicações:

I – arquivamento do procedimento, com base na falta de justa causa caracterizada pela inexistência ou insuficiência de indícios de materialidade passíveis de procedimento disciplinar.

II – arquivamento do procedimento, com base na falta de justa causa caracterizada pela inexistência ou insuficiência de indícios de autoria de pessoas vinculadas ao Confea passíveis de procedimento disciplinar;

III – arquivamento do procedimento, com base na falta de justa causa caracterizada pela inexistência ou insuficiência de indícios de materialidade e autoria de pessoas vinculadas ao Confea passíveis de procedimento disciplinar;

IV – abertura de Sindicância Disciplinar, com base na existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de pessoas vinculadas ao Confea, caso a infração, se confirmada posteriormente, seja passível de sanção disciplinar de advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do Regulamento de Pessoal; ou

V – abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com base na existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de pessoas vinculadas ao Confea, caso a infração, se confirmada posteriormente, seja passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do Regulamento de Pessoal.

Art. 86. Nos casos de abertura de procedimento disciplinar, o Relatório de Apuração deverá conter a indicação dos fatos imputados ao investigado e a tipificação da conduta de acordo com o Regulamento de Pessoal ou com a Consolidação das Leis do Trabalho.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Art. 87. Caso a Sindicância Apuratória conclua pela existência de indícios de materialidade de ilícitos civis, penais ou administrativos, e de qualquer ato que tenha causado prejuízo ao erário por pessoas não vinculadas ao Confea, o arquivamento fica condicionado à comunicação ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, conforme a natureza e gravidade da infração;

Art. 88. O Relatório de Apuração deve ser encaminhado ao Controlador para parecer prévio, que se restringirá aos aspectos meramente formais e legais relacionados à condução dos trabalhos, dispensando-se tal parecer caso a investigação tenha sido feita com a participação do Controlador.

Art. 89. Após manifestação do Controlador, os autos devem ser encaminhados para decisão do Presidente do Confea.

## CAPÍTULO VI – DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

### I – Disposições Gerais

Art. 90. Quando o fato narrado evidenciar infração disciplinar, ilícito civil, administrativo ou penal relacionado ao exercício das funções, passíveis de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do Regulamento de Pessoal, e presentes indícios de materialidade e autoria de pessoas vinculadas ao Confea, o Presidente do Confea determinará a abertura de Sindicância Disciplinar.

Art. 91. O prazo para a conclusão da Sindicância é de até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura da Portaria de abertura, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 92. O pedido de prorrogação deverá ser devidamente motivado e justificado pelo Presidente da Comissão, e apresentado com antecedência mínima de até 03 (três) dias do término do prazo ao Presidente do Confea, que emitirá Portaria específica de Prorrogação em caso de deferimento.

### II – Abertura

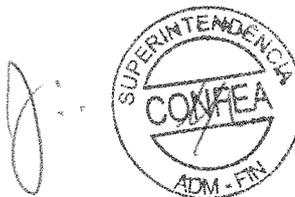
Art. 93. A abertura de Sindicância Disciplinar se dá com a edição de Portaria Administrativa emitida pelo Presidente do Confea.

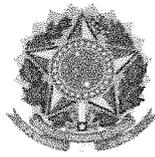
Art. 94. A Portaria Administrativa deve ser encaminhada ao Controlador, que dará ciência aos membros da Comissão designada.

### III – Instalação

Art. 95. Após emissão da Portaria de abertura, a Controladoria procederá à instauração de processo físico, indicando o interessado (investigado) apenas com as iniciais do seu nome e a natureza do procedimento e, após, dará ciência aos membros da Comissão Disciplinar, entregando os autos ao seu presidente.

Art. 96. Os autos da Sindicância Apuratória, se houver, serão apensados aos autos da Sindicância Disciplinar, extraíndo-se, em todo caso, as cópias das principais peças e documentos que a Comissão entender relevante, para serem inseridas nos autos principais.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Art. 97. Ato contínuo, a Comissão se reunirá, em Reunião de Instalação, na qual definirá os documentos necessários para a autuação inicial do processo, lavrando-se ata específica de instalação.

**IV – Manifestação Preliminar**

Art. 98. Após autuação inicial dos autos e juntada dos documentos iniciais, a Comissão encaminhará Notificação Inicial ao Investigado para manifestação preliminar, dando-lhe ciência da Portaria de abertura da Sindicância Disciplinar e concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias corridos para juntada de documentos que entender pertinentes para sua defesa, bem como requerer diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos.

**V – Instrução**

Art. 99. Transcorrido o prazo para manifestação preliminar, a comissão se reunirá para decisão sobre os requerimentos do Investigado, definindo os pontos de provas que balizará a instrução, podendo ainda indeferir os requerimentos que julgar impertinentes.

Art. 100. A Instrução consiste na série de atos e diligências que serão realizados no curso da Sindicância com o objetivo de esclarecer os fatos e autoria que constituem o conteúdo da questão a ser apurada.

Art. 101. Os trabalhos de instrução constituir-se-ão em:

I – coleta de provas, inclusive de documentos constantes em outros processos;

II – tomada de depoimentos de testemunhas;

III – realização de acareações;

IV – interrogatório do Investigado;

V – realização de inspeções, vistorias e outras diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e autoria;

VI – utilização de recursos técnicos e periciais, se indispensável à elucidação dos fatos; e

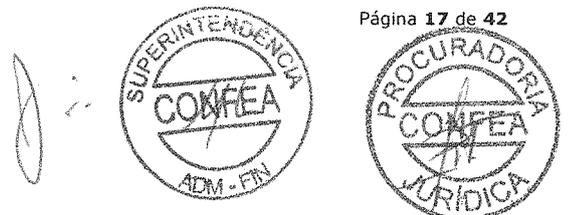
VII – convocação, pela Comissão, de pessoas cujos relatos sejam julgados pertinentes à busca da verdade dos fatos.

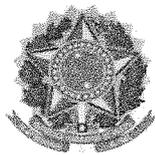
Art. 102. Se imprescindível para o esclarecimento dos fatos, o Confea poderá custear o deslocamento da testemunha até a Controladoria, ou o deslocamento de um membro da Comissão até o local indicado pela testemunha, para proceder à oitiva, devendo a Comissão justificar a necessidade da oitiva ou a impossibilidade de esclarecimento dos fatos por outros meios.

Parágrafo único: É de responsabilidade do Investigado a condução e comparecimento de suas testemunhas na audiência designada para a oitiva.

Art. 103. As testemunhas responderão aos quesitos formulados pela Comissão e os depoimentos serão reduzidos a termo por meios mecânicos de forma clara, concisa e objetiva (digitalizada), sem rasuras e/ou emendas, e ao final assinado pelo depoente e seu procurador e pelos membros da Comissão presentes na audiência.

Art. 104. A presença do Investigado nas audiências de oitiva de testemunhas será permitida mediante o consentimento da testemunha, podendo, em todo caso, o Investigado se fazer





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

representado por procurador ou ser-lhe nomeado, dentre os empregados do Confea, defensor dativo *ad hoc* para o acompanhamento do ato.

Art. 105. Os elementos reunidos na apuração deverão ser imediatamente juntados aos atos da Sindicância Disciplinar, com certificação da juntada.

Art. 106. No caso de contradição nos depoimentos ou interrogatórios, a Comissão poderá realizar acareação entre os depoentes ou os interrogados;

Art. 107. Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos (prova emprestada), na juntada da respectiva cópia aos autos, constará da certidão de juntada a identificação do processo do qual foi extraída a cópia e a declaração de "confere com o original", exarada pelo responsável pela juntada;

Art. 108. Caso a Comissão necessite de Parecer Técnico de outras unidades do Confea, bem como Parecer Jurídico, será encaminhado Memorando à unidade responsável, instruindo a demanda com as peças necessárias à produção do parecer.

Art. 109. Quando necessária à consulta de processo funcional de empregados do Confea, a Comissão solicitará ao Controlador que diligencie junto à Gerência de Administração de Pessoal – GAP o Processo Funcional do(s) empregado(s) Investigado(s) para consulta na sala da Controladoria.

Art. 110. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da apresentação do Relatório Conclusivo, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias.

Art. 111. Quando a Comissão Disciplinar entender que o conjunto probatório é suficiente para o encerramento da instrução, será realizada Reunião de Encerramento e determinada a intimação do Investigado para apresentação de alegações finais.

#### VI – Alegações Finais

Art. 112. As alegações finais visam oportunizar ao Investigado, após o encerramento da instrução, a apresentação dos motivos de fato e de direito que possam implicar a sua inocência ou o arquivamento da Sindicância.

Art. 113. Nas alegações finais poderão ser arguidas preliminares de vícios e nulidades ocorridas na formação da Sindicância e ao longo da instrução.

Art. 114. As alegações finais serão escritas, dirigidas ao Presidente da Comissão e devem ser apresentadas no prazo 05 (cinco) dias corridos.

#### VII – Relatório Conclusivo

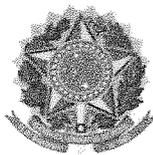
Art. 115. Recebidas as alegações finais, a Comissão se reunirá para apreciação dos termos da defesa e de todo o teor do conjunto probatório, oportunidade em que os membros chegarão a um entendimento comum sobre o resultado da Sindicância.

Art. 116. Após o consenso dos membros da Comissão, será lavrada ata respectiva, encaminhando-se os autos ao Presidente da Comissão para elaboração da Minuta do Relatório Conclusivo.

Art. 117. Apresentado o Relatório, após a deliberação e aprovação da Comissão, este será assinado pelos membros da Comissão e encaminhado para o cumprimento do disposto no art. 88 e posterior encaminhamento para a decisão da presidência.

Art. 118. O Relatório Conclusivo deverá:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

- I – apresentar o nome do Investigado, seu cargo e matrícula;
- II – conter as informações sobre a Portaria de Abertura e o processo de referência;
- III – conter breve resumo sobre a tramitação do processo e as diligências realizadas;
- IV – conter exposição objetiva sobre o objeto da Sindicância;
- V – conter exposição objetiva das alegações de defesa;
- VI – contemplar os fundamentos de fato e de direito que motivaram a conclusão da Comissão; e
- VII – trazer conclusão da Comissão:
  - a) pela inocência do Investigado, com base na comprovação da inexistência dos fatos objetos da apuração;
  - b) pela inocência do Investigado, pela constatação de que os fatos apurados não constituem infração disciplinar;
  - c) pela inocência do Investigado, com base na comprovação de que o Investigado não praticou a infração disciplinar;
  - d) pela inocência do Investigado, com base na insuficiência de provas para aplicação da sanção disciplinar;
  - e) pela responsabilidade do Investigado, com base na comprovação da materialidade da infração e da autoria do Investigado; ou
  - f) pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, caso se conclua que a instrução da Sindicância Disciplinar demonstrou que a gravidade dos fatos apurados torna o infrator sujeito a sanção de rescisão de contrato de trabalho por justa causa.

Art. 119. Reconhecendo a responsabilidade do Investigado, a Comissão deverá indicar, objetivamente, a tipificação da infração cometida e a sanção disciplinar a ser aplicada, de acordo com as circunstâncias e a gravidade dos fatos, a culpabilidade do Investigado, o histórico de sua conduta profissional, a eventual reincidência, e outros critérios capazes de influenciar na gradação da sanção.

Art. 120. Quando a infração causar prejuízo ao erário, a Comissão deverá informar o valor do dano causado.

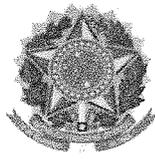
Art. 121. Caso a Sindicância Disciplinar conclua pela ocorrência de ilícitos civis, penais ou administrativos, e qualquer ato que tenha causado prejuízo ao erário por pessoas não vinculadas, o arquivamento fica condicionado à comunicação dos fatos aos órgãos de controle externo.

Art. 122. O Relatório Conclusivo será encaminhado ao Controlador para parecer prévio, que se restringirá aos aspectos meramente formais e legais relacionados à condução dos trabalhos, dispensando-se tal parecer caso a investigação tenha sido feita com a participação do Controlador.

Art. 123. Pode o Controlador, em caso de dúvida quanto aos aspectos legais, solicitar parecer da Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 108.

Art. 124. Após manifestação do Controlador do Confea, os autos devem ser encaminhados para decisão do Presidente do Confea, mediante Termo de Encaminhamento subscrito pelo Controlador.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**VIII – Julgamento**

Art. 125. O Relatório Conclusivo será submetido ao Presidente do Confea para decisão, que deverá ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 126. O Relatório Conclusivo não é vinculativo, podendo o Presidente do Confea, em decisão fundamentada, afastar, no todo ou em parte, as conclusões da Comissão.

Art. 127. Proferida a decisão, os autos serão encaminhados à Controladoria para dar ciência ao Investigado da decisão do Presidente do Confea.

**IX – Recurso Administrativo**

Art. 128. Da decisão do Presidente do Confea caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Diretor.

Art. 129. Salvo hipóteses de nulidades absolutas e questões de ordem pública, não caberá inovação e dilação probatória na fase recursal, devendo o Investigado se ater aos fatos, às provas, às manifestações e aos fundamentos já constantes nos autos até a decisão da presidência.

Art. 130. O recurso administrativo deverá ser encaminhado ao Presidente do Confea, que poderá se retratar da decisão, mediante justificativa fundamentada, ou mantê-la pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Art. 131. Mantendo-se a decisão da presidência, o processo é encaminhado para apreciação do Conselho Diretor na primeira Reunião Ordinária após a interposição do recurso, desde que a interposição tenha ocorrido com antecedência mínima de 01 (uma) semana da data da Reunião.

Art. 132. Na sessão de julgamento do Recurso Administrativo não é permitida a manifestação oral do Investigado ou de seu patrono, sendo-lhes facultado assistir o julgamento.

Art. 133. O Conselho Diretor não poderá reformar a decisão para piorar a situação do Investigado.

Art. 134. Proferida a Decisão, os autos serão encaminhados à Controladoria para dar ciência ao Investigado da decisão do Conselho Diretor.

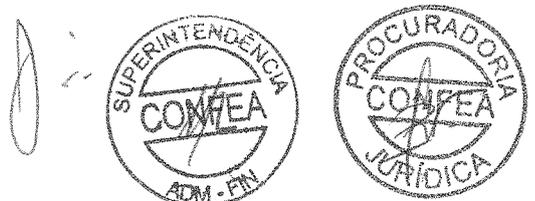
Art. 135. Da decisão do Conselho Diretor não caberá recurso.

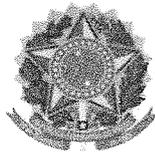
**X – Da execução da decisão**

Art. 136. Proferida a decisão irrecorrível, a Controladoria realizará os encaminhamentos necessários para aplicação da sanção e das recomendações constantes na decisão por quem de direito.

§ 1º A aplicação de sanções disciplinares em cumprimento da decisão da Sindicância caberá à Gerência de Administração de Pessoal – GAP;

§ 2º As providências administrativas quanto ao ressarcimento do dano ao erário caberão à Controladoria, que também realizará a comunicação aos órgãos de controle externo e providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial, se necessária;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

§ 3º As medidas judiciais quanto ao ressarcimento do dano ao erário caberão à Procuradoria Jurídica – PROJ;

§ 4º Para atendimento das recomendações determinadas pela Decisão da Sindicância, serão comunicadas as unidades competentes para o cumprimento, conforme a natureza da recomendação;

Art. 137. Salvo as admoestações verbais, toda sanção disciplinar aplicada a empregado do Confea deverá constar de seu processo funcional.

### CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 138. Quando o fato narrado evidenciar infração disciplinar, ilícitos civis, administrativos ou penais relacionados ao exercício das funções, passíveis de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos termos do Regulamento de Pessoal, e presentes indícios de materialidade e autoria de pessoas vinculadas ao Confea, o Presidente do Confea determinará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 139. Aplicam-se ao Processo Administrativo Disciplinar as mesmas disposições aplicáveis à Sindicância Disciplinar, com as ressaltas previstas neste capítulo.

Art. 140. Após autuação inicial dos autos e a juntada dos documentos iniciais, o Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Colegiadas e Afins do Distrito Federal – Sindecof será Notificado para, caso queira, acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 141. No acompanhamento do processo, poderá o Sindecof requerer diligências bem como apresentar manifestações pertinentes ao esclarecimento dos fatos, nos mesmos momentos e prazos concedidos ao Investigado.

Art. 142. Não é estendida ao Sindecof a legitimidade para recorrer das manifestações da Comissão e da decisão que julgar o Processo Administrativo Disciplinar.

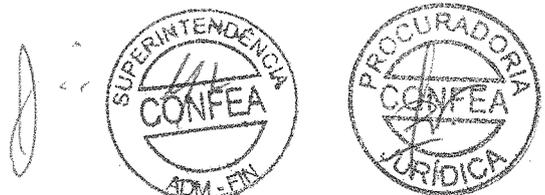
Art. 143. A autoridade julgadora poderá aplicar penalidade menos grave, caso a instrução processual não demonstrar que a falta cometida pelo Investigado seja passível de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

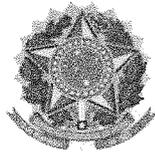
Art. 144. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar é de até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura da Portaria de abertura, admitida a sua renovação por mais 60 (sessenta) dias, mediante justificativa da Comissão e autorização do Presidente do Confea.

### CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145. As situações relativas a procedimentos disciplinares não previstas neste Regulamento serão decididas pelo Conselho Diretor, com base na legislação vigente, ouvindo-se a Procuradoria Jurídica.

Art. 146. É recomendável a utilização de formulários padronizados, conforme modelos anexos a este Regulamento.



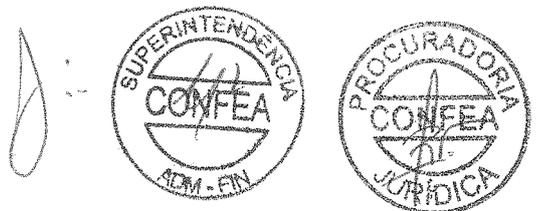


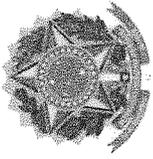
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Art. 147. Os autos de processos disciplinares findos são de acesso restrito e devem ser arquivados de forma a preservar o seu caráter reservado, não podendo ser desarquivados sem autorização da Controladoria.

Art. 148. Este Regulamento será disponibilizado na intranet do Confea.

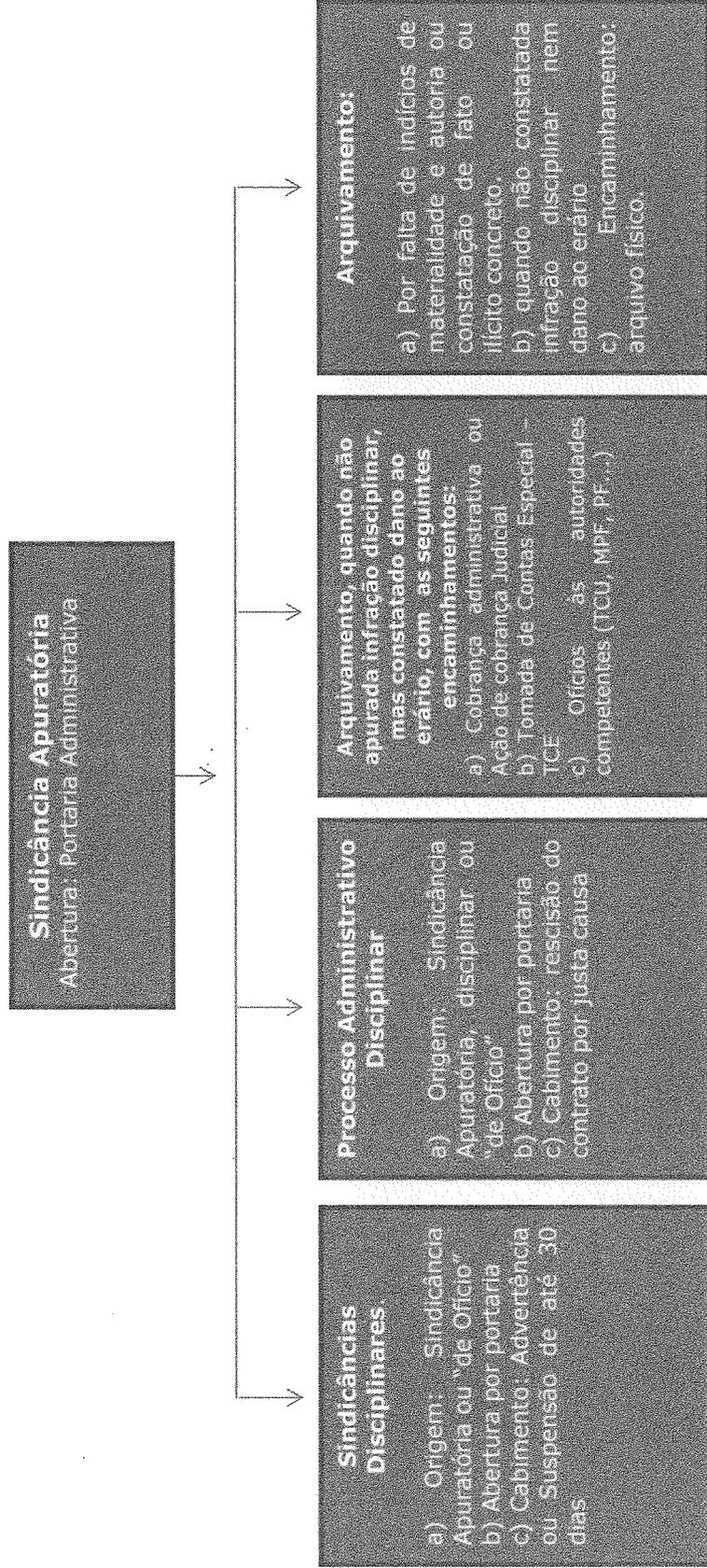


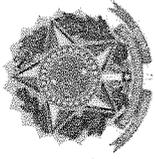


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

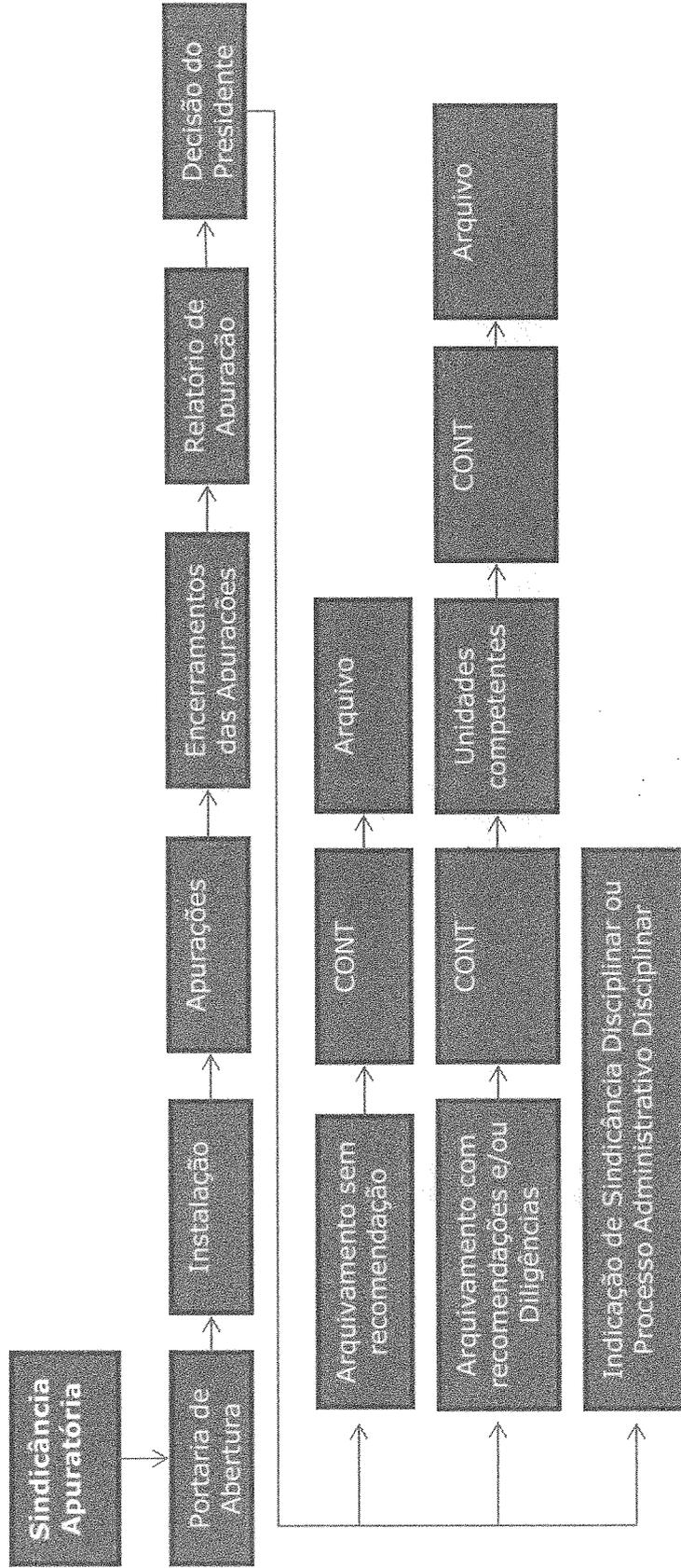
**FLUXOGRAMAS**

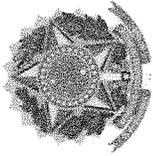
**I - PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DO CONFEA**



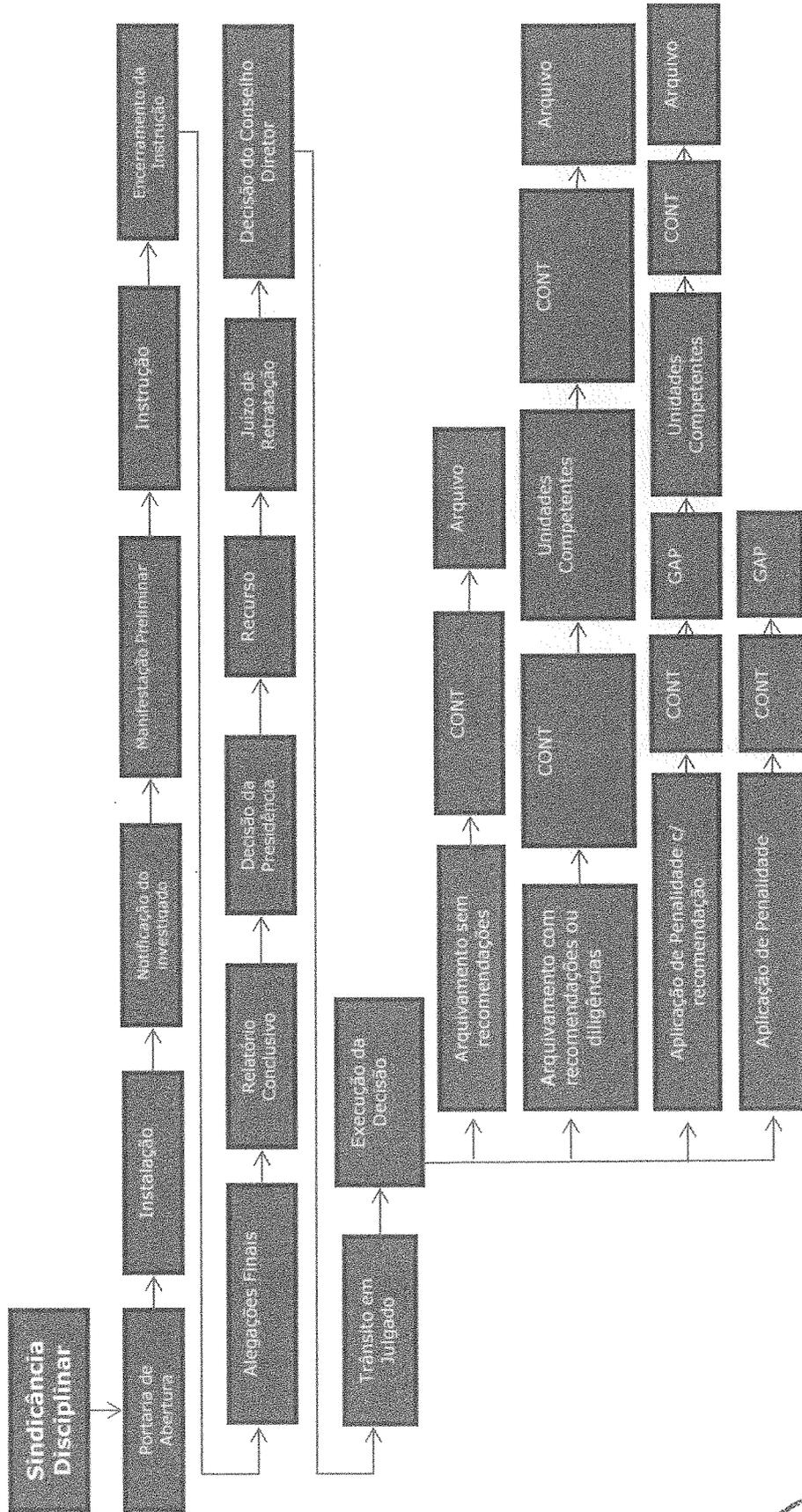


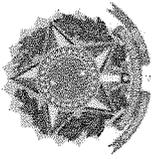
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**



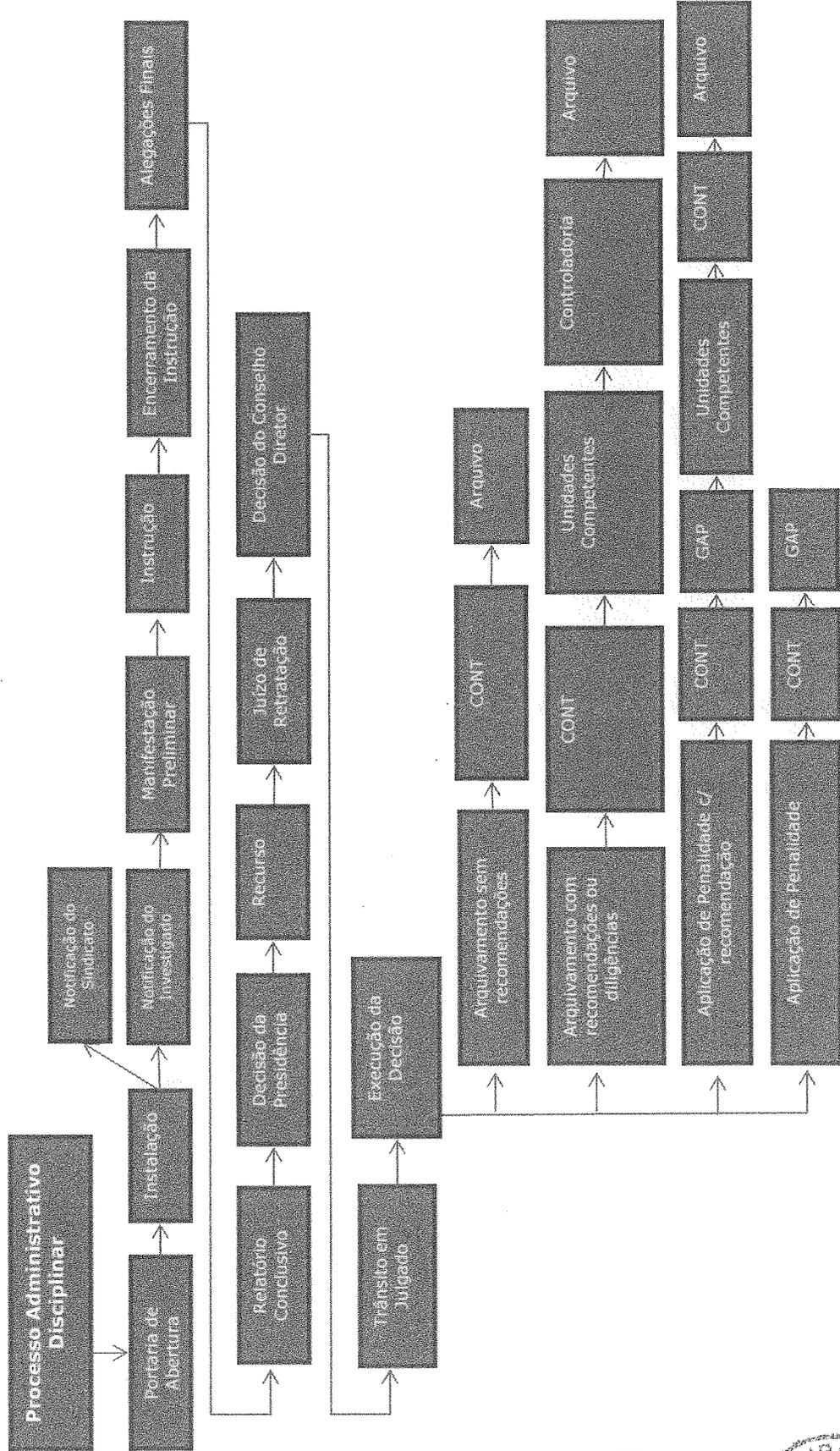


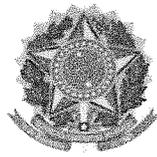
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ANEXOS

ANEXO I – MODELO DE PORTARIA DE ABERTURA

PORTARIA AD-Nº XXX, DE XXX DE XXX DE XXX

**Ementa** Instaura sindicância para apuração das irregularidades ocorridas no... *(mencionar o processo ou documento em as irregularidades foram detectadas e ou os fatos apontados como irregulares, de forma resumida).*

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando o disposto na Portaria-AD Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, que altera o Regulamento de Pessoal que dispõe sobre o regime de trabalho no Confea;

Considerando o disposto na Portaria-AD Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, que trata da Estrutura Organizacional do Confea;

Considerando as irregularidades ocorridas no ... *(relatar, de forma resumida, os motivos que justificam a necessidade de abertura do procedimento disciplinar).*

**RESOLVE:**

Art. 1º Abrir ... *(indicar o tipo de procedimento: Sindicância Apuratória, Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar)* para ... *(informar o objetivo da Sindicância com a indicação das irregularidades objeto das investigações ou as eventuais infrações imputadas ao empregado e das quais se defenderá).*

Art. 2º Determinar que a sindicância seja processada na Controladoria do Confea, em autos específicos, sob a condução da... *(informar se o procedimento será conduzido pela Comissão Disciplinar Permanente por Comissão Especial, indicando, no caso desta, os nomes dos membros)*

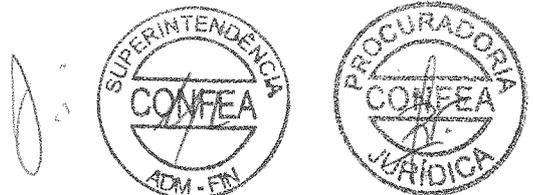
Art. 3º Na condução dos trabalhos, e para melhor alcance dos objetivos, poderão ser convidados empregados, conselheiros e terceiros eventualmente envolvidos com os fatos a se manifestar perante seus membros, examinar documentos pertinentes, ouvir demais depoimentos que considerar necessários, bem como praticar todo e qualquer ato indispensável à completa apuração dos fatos, respeitados a legislação aplicável e o Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea.

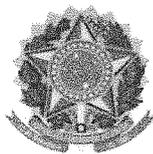
Art. 4º A finalização dos trabalhos de sindicância e a apresentação do relatório conclusivo à Presidência deverá ocorrer no prazo de ... *(informar o prazo, de 30 dias para Sindicância Apuratória ou Disciplinar e de 60 para Sindicância Disciplinar ou Processo Administrativo Disciplinar)* contados da assinatura desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

**XXX.**  
Presidente





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO II – MODELO DE PORTARIA DE PRORROGAÇÃO**

**PORTARIA AD-Nº XXX, DE XXX DE XXX DE XXX.**

**Ementa** Prorroga o prazo para os trabalhos do (a) *(informar o procedimento)*, aberto (a) pela Portaria *(informar a Portaria de abertura)*.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando o disposto na Portaria-AD Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, que altera o Regulamento de Pessoal, que dispõe sobre o regime de trabalho no Confea;

Considerando o disposto na Portaria-AD Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, que trata da Estrutura Organizacional do Confea;

Considerando que o prazo para conclusão dos trabalhos desta *(informar o nome do procedimento)* expira *(informar a data do término do procedimento)*;

Considerando a.... *(relatar, de forma resumida, os motivos que justificam a necessidade de prorrogação)*.

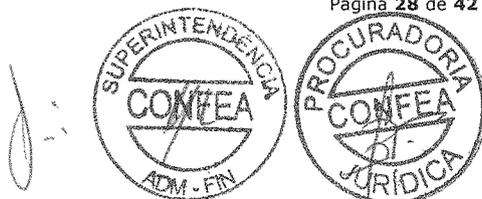
**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo para os trabalhos da Sindicância instaurada pela Portaria *(informar a Portaria de abertura)* por mais XXX dias, contados do término do prazo da portaria de abertura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

**XXXX**  
**Presidente**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO III – MODELO DE TERMO DE INSTALAÇÃO**

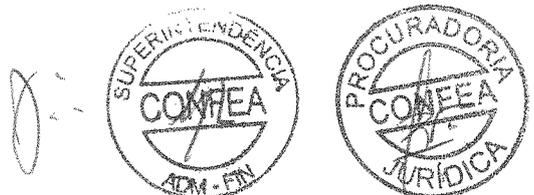
**TERMO DE INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA APURATÓRIA**

Às XXX horas do dia XXX do mês de xxx de xxxx, na *(informar local da reunião)*, presentes os membros da Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, e tendo em vista a instauração de sindicância determinada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, decidiu a Comissão por INSTALAR A SINDICÂNCIA APURATÓRIA, iniciando os trabalhos de investigação. Ato contínuo, visando a esclarecer os fatos, decidiu a Comissão, sem prejuízo de diligências posteriores: *(informar as diligências que serão realizadas)*. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida por mim, *(informar o nome de quem lavrou a ata)*, e assinada por todos os presentes.

XXXXXX  
Presidente da Comissão

XXXXXX  
Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX  
Membro da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE INSTALAÇÃO**

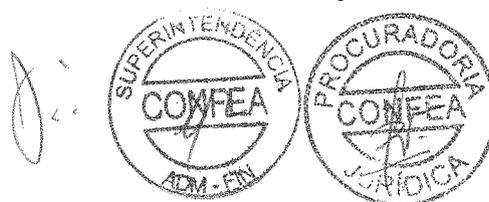
**TERMO DE INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

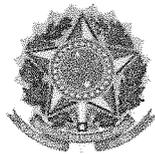
Às XXX horas do dia XXX do mês de XXX de XXX, na *(informar local da reunião)*, presentes os membros da Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, e tendo em vista a instauração de sindicância determinada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, decidiu a Comissão por INSTALAR A SINDICÂNCIA DISCIPLINAR em face de *(informar o nome e a matrícula do Investigado)*, autuando os autos com a documentação necessária e *(descrever resumidamente as imputações, o ato ou o fato acerca do qual o Investigado se defenderá, a indicação de autoria ou participação e a tipificação da conduta constante no Regulamento de Pessoal ou na Consolidação das Leis do Trabalho)*. Ato contínuo, a Comissão determinou a NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO para apresentação de MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 98, do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida por mim, *(informar o nome de quem lavrou a ata)*, e assinada por todos os presentes.

XXXXXX  
Presidente da Comissão

XXXXXX  
Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX  
Membro da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO V – MODELO DE TERMO DE INSTALAÇÃO**

**TERMO DE INSTALAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Às XXX horas do dia XXX do mês de XXX de XXX, na *(informar local da reunião)*, presentes os membros da Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, e tendo em vista a instauração de sindicância determinada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, decidiu a Comissão por INSTALAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face de *(informar o nome e a matrícula do Investigado)*, atuando os autos com a documentação necessária e *(descrever resumidamente as imputações o ato ou o fato acerca do qual o Investigado se defenderá, a indicação de autoria ou participação e a tipificação da conduta constante no Regulamento de Pessoal ou na Consolidação das Leis do Trabalho)*. Ato contínuo, a Comissão determinou a NOTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO para apresentação de MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 98, do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea e a intimação do Sindicato *(informar o nome do Sindicato)* para, caso queira, acompanhar o processo, nos termos do art. 140, do referido regulamento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida por mim, *(informar o nome de quem lavrou a ata)*, e assinada por todos os presentes.

XXXXXX

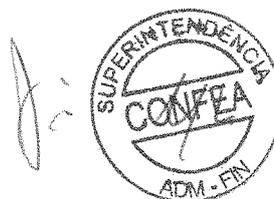
Presidente da Comissão

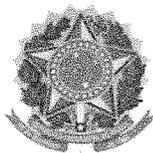
XXXXXX

Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX

Membro da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO VI – MODELO DE ATA DE INÍCIO DA INSTRUÇÃO**

**ATA DE REUNIÃO DE INSTRUÇÃO INICIAL**

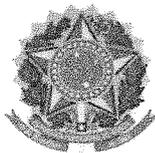
Às XXX horas do dia XXX do mês de XXX de XXX, na *(informar local da reunião)*, presentes os membros da Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, e tendo em vista a instauração de Sindicância determinada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, transcorrido o prazo para manifestação preliminar do investigado e cumprido o disposto no art. 140 (no caso de PAD), decidiu a Comissão INICIAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Ato contínuo, visando a esclarecer os fatos, decidiu a Comissão, sem prejuízo de diligências posteriores: *(informar as diligências que serão realizadas, inclusive as diligências requeridas pelo investigado ou pelo sindicato, caso deferidas, ou se indeferidas, justificar o indeferimento)*. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida por mim, *(informar o nome de quem lavrou a ata)*, e assinada por todos os presentes.

XXXXXX  
Presidente da Comissão

XXXXXX  
Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX  
Membro da Comissão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ANEXO VII - MODELO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

NOTIFICAÇÃO INICIAL

Brasília, XXX de XXX de XXX

Ilmo(a). Sr(a).

NOME

CARGO – MATRÍCULA e ...

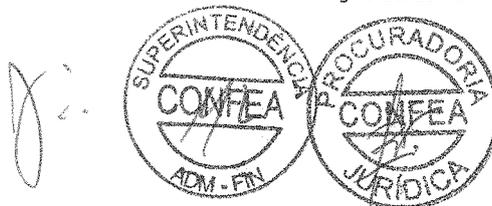
Ref: Processo CF XXX – XXX (informar o procedimento)  
Portaria XXX (informar a Portaria de abertura)

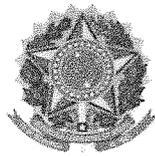
Pelo presente instrumento, NOTIFICO vossa senhoria para conhecer o teor da Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, anexa, que visa a (*informar o objetivo do procedimento*), concedendo-lhe o **prazo de 05 dias** a contar do recebimento desta para apresentação de MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR, nos termos do art. 98 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea, sob pena de revelia.

Informamos que os autos se encontram à sua disposição no (*informar o local*) para consulta em mesa, facultando-lhe a obtenção de cópias, nos termos da Portaria (*Informar o normativo interno que regula a obtenção de cópias*).

Atenciosamente,

XXXXX  
Presidente da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**  
**ANEXO VIII - MODELO DE INTIMAÇÃO DO SINDICATO**

**INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO**

Brasília, XXX de XXX de XXX

Ilmo(a). Sr(a).

NOME DO REP. LEGAL DO SINDICATO  
CARGO  
NOME DO SINDICATO

Ref: Processo CF XXX – XXX (*informar o procedimento*)  
Portaria XXX (*informar a Portaria de abertura*)

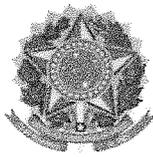
Pelo presente instrumento, INTIMO vossa senhoria para, nos termos do art. 140, do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea, tomar conhecimento Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, anexa, que visa a (*informar o objetivo do procedimento*), facultando-lhe o acompanhamento do processo CF XXX (*informar o número do processo*).

Informamos que os autos se encontram à sua disposição no (*informar o local*) para consulta em mesa, facultando-lhe a obtenção de cópias, nos termos da Portaria (*Informar o normativo interno que regula a obtenção de cópias*).

Atenciosamente,

XXXXX  
Presidente da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO IX - MODELO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

Brasília, XXX de XXX de XXX

Ilmo(a). Sr(a).

NOME

CARGO – MATRÍCULA e ...

Ref: Processo CF XXX – XXX (*informar o procedimento*)  
Portaria XXX (*informar a Portaria de abertura*)

Pelo presente instrumento, CONVOCO vossa senhoria para prestar esclarecimentos e colaborar com os trabalhos (*informar o procedimento*) aberta pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, Processo CF XXX – XXX .

A audiência de oitiva será realizada na (*informar o local*) no (*informar dia e horário*).

Informamos que o não comparecimento constitui violação de dever funcional, nos termos do art. XXX do Regulamento de Pessoal.

Atenciosamente,

XXXXX  
Presidente da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**  
**ANEXO X - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Brasília, XXX de XXX de XXX

Ilmo(a). Sr(a).

NOME  
CARGO / MATRICULA e ...

Ref: Processo CF XXX – XXX (*informar o procedimento*)  
Portaria XXX (*informar a Portaria de abertura*)

Prezado (a) Nome (...) ou cargo

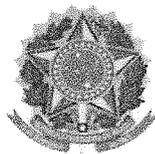
Com o fim de auxiliar nos trabalhos do (*informar o procedimento*) aberto(a) pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, Processo CF XXX – XXX, **solicito (informar o objeto da solicitação ou diligência)**.

Informamos que o não atendimento da solicitação constitui violação de dever funcional, nos termos do art. XXX do Regulamento de Pessoal.

Atenciosamente,

XXXXX  
Presidente da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO XI - MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO**

**Termo de Depoimento**

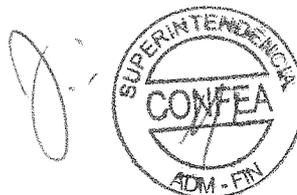
Às (horas) do dia (informar o dia), atendendo a convocação para oitiva, compareceu a (informar o local da realização da audiência o empregado XXX, matrícula XXX (*Se terceiros, informar nome e número de identidade*), para prestar esclarecimentos à Comissão de Sindicância com referência à apuração dos atos e fatos de que trata a Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, Processo CF XXX – XXX, tendo à Comissão relatado: Que .....Que.... Que.... (transcrever o depoimento da testemunha); Que nada mais havendo a acrescentar, o presente depoimento foi lido e achado conforme e vai assinado em duas vias, sendo uma entregue neste ato ao depoente.

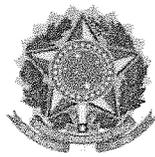
XXXXXX  
Depoente

XXXXXX  
Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX  
Presidente da Comissão

XXXXXX  
Membro-Secretário da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**  
**ANEXO XII - MODELO DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS**

**INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS**

Brasília, XXX de XXX de XXX

Ilmo(a). Sr(a).

NOME

CARGO – MATRÍCULA e ...

Ref:       Processo CF XXX – XXX (*informar o procedimento*)  
          Portaria XXX (*informar a Portaria de abertura*)

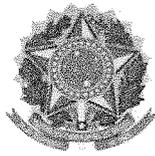
Pelo presente instrumento, INTIMO vossa senhoria para, nos termos do art. 112 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 dias a contar do recebimento desta, findo o qual o processo irá concluso para apresentação de Relatório Conclusivo pela Comissão.

Informamos que os autos se encontram à sua disposição no (*informar o local*) para consulta em mesa, facultando-lhe a obtenção de cópias, nos termos da Portaria (*Informar o normativo interno que regula a obtenção de cópias*).

Atenciosamente,

XXXXX  
Presidente da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**  
**ANEXO XIII – MODELO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**

**ATA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**

Às XXX horas do dia XXX do mês de xxx de xxxx, na *(informar local da reunião)*, presentes os membros da Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, e tendo em vista a instauração de sindicância determinada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, decidiu a Comissão **encerrar as investigações**, por entender que os elementos já constantes nos autos são suficientes para a conclusão dos trabalhos. Visando à conclusão do feito, a Comissão decidiu: INTIMAR o(a) investigado para, apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 112 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida por mim, *(informar o nome de quem lavrou a ata)*, e assinada por todos os presentes.

XXXXXX

Presidente da Comissão

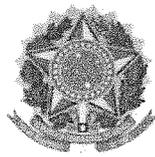
XXXXXX

Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX

Membro da Comissão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

ANEXO XIV – MODELO ATA DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA

ATA DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA

Às XXX horas do dia XXX do mês de xxx de xxxx, na (*informar local da reunião*), presentes os membros da Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, e tendo em vista a instauração de sindicância determinada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, decidiu a Comissão iniciar os trabalhos conclusivos, por entender que os elementos já constantes nos autos são suficientes para formação da convicção dos membros, que chegaram ao consenso de que (*informar a conclusão chegada pela Comissão, apenas se "arquivamento", ou responsabilização*), razão pela qual o processo segue **concluído ao Presidente da Comissão para elaboração da Minuta de Relatório Conclusivo**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida por mim, Presidente da Comissão, e assinada por todos os presentes.

XXXXXX

Presidente da Comissão

XXXXXX

Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX

Membro da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO XV – MODELO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO**

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE (informar se SINDICÂNCIA APURATÓRIA,  
SINDICÂNCIA DISCIPLINAR OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)**

<b>Processo</b>	XXX
<b>Portaria de Abertura</b>	XXX
<b>Portaria de Prorrogação</b>	XXX
<b>Portaria da Comissão</b>	XXX
<b>Investigado</b>	XXX
<b>Prazo determinado</b>	XXX
<b>Tempo de tramitação</b>	XXX

**I – SÍNTESE**

Trata-se de ..... (informar o procedimento), aberto(a) pela Portaria XXX, com o objetivo de .....

*(fazer um breve histórico da tramitação do processo, informando as fases principais e as diligências realizadas, fazendo referência ao número da folha de cada documento mencionado)*

Encerradas as investigações e concluindo que os fatos investigados *(constituem ou não constituem)* infração de qualquer natureza disciplinar, lavrou-se a Ata de Encerramento de fl. (indicar a folha do processo).

**II – DA INSTRUÇÃO E FUNDAMENTOS**

*Listar todas as razões de fato e de direito que fundamentam a conclusão chegada pela Comissão, a partir da análise das provas colhidas ao longo da instrução processual.*

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, a Comissão conclui por *(informar, objetivamente, as conclusões da Comissão, seguindo os parâmetros do art.85 ou 118, conforme o caso, bem como indicar eventuais recomendações da Comissão sobre os fatos apurados)* :

a) XXX

b) XXX

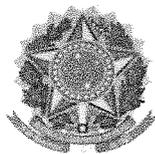
Brasília, XXX de XXX de XXX.

XXXXXX  
Presidente da Comissão

XXXXXX  
Membro-Secretário da Comissão

XXXXXX  
Membro da Comissão





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**ANEXO XVI – MODELO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

**Processo CF nº xxx/20xx**

Considerando os trabalhos realizados pela Comissão designada pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX, para apuração dos atos e fatos de que trata o(a) (informar o procedimento) aberta pela Portaria AD-Nº XXX, de XXX de XXX de XXX;

Considerando que as investigações promovidas (informar o procedimento) foram realizadas de acordo com o Regulamento de Procedimentos Disciplinares do Confea e da legislação vigente;

Considerando que os elementos contidos no Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão são suficientes para a tomada de decisão:

**DECIDO:**

I – Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão para determinar o (informar as conclusões acolhidas, fazendo-se constar, *objetivamente, os encaminhamentos/conclusão da autoridade superior, seguindo os parâmetros do art.85 ou 118, inciso VII, conforme o caso, bem como indicar eventuais recomendações da Comissão ou da Presidência sobre os fatos apurados*)

II – Determinar (informar as recomendações e encaminhamentos)

*Obs: Caso não seja acolhido o Relatório Conclusivo ou o seja parcialmente, deverá constar justificativa fundamentada sobre o não acolhimento.*

XXXX

Presidente do Confea

